



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 40/2023. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. REURB. CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1.RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 40/2023, o qual **“Dispõe Sobre Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Vila Valério - ES”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 25.09.2023 e, após sua leitura em Plenário na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 27.09.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 41/2023, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 40/2023, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 41/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 9º a 13, da Lei Federal nº 13.465/2017, que regula por normas gerais a competência legislativa suplementar de Estados e Municípios.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 51, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da regularização fundiária urbana (REURB) no Município de Vila Valério

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, com a finalidade de promover a regularização fundiária no âmbito do Município de Vila Valério. Insta pontuar que a proposição traz normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Ainda, em sua substância, o projeto de lei em comento não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal do comando imposto a todos os entes federados por força do caput, do art. 182, da CF/88, segundo o qual:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O direito fundamental à moradia está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e, nos termos do seu artigo 23, inciso IX, é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Para que seja garantida ao cidadão a moradia digna é necessário, dentre outras, garantir uma ocupação estável, ou seja, que ele e sua família possam residir em um local sem o receio de remoção, com acesso a serviços, bens públicos, infraestrutura





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adequada (rede de esgoto, fornecimento de água, energia elétrica, escolas, coleta de lixo etc.), bem como a um meio ambiente equilibrado.

A Regularização Fundiária Urbana, instituída pela Lei Federal nº 13.465/2017, consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que se destina à incorporação dos assentamentos informais ao território urbano, garantindo a seus ocupantes o título de proprietário e, via de consequência, a segurança e estabilidade jurídica na posse do imóvel, bem como os demais direitos decorrentes desta propriedade regularizada.

A medida de regularização encontra respaldo também no Decreto Federal nº 9.310/2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, regulando o disposto pela Lei 13.465/2017.

Logo, para alcançar efetividade, o presente Projeto de Lei visa a execução desse conjunto de medidas e procedimentos, a ser desenvolvido pelo poder público competente (Município), de forma a buscar a ocupação do solo de maneira eficiente e combinar o seu uso de forma funcional, de acordo com o princípio da sustentabilidade econômica, social e ambiental e com o princípio da ordenação territorial, ambos elencados na Constituição Federal (art. 30 da CF/88).

Assim, a matéria em estudo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade. Quanto ao aspecto financeiro, não há qualquer óbice, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Nesse viés, por entendermos a essencialidade de realizar a regularização fundiária no Município de Vila Valério, tendo em vista que diversos aspectos da vida dos cidadãos serão aprimorados e, ainda, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e a necessidade. Por essa razão, opinamos pela sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 27 de setembro de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

